

SAÚDE DO TRABALHADOR E EQUILÍBRIO LABOR-AMBIENTAL

DIREITOS E DEVERES DE PROTEÇÃO

Dulcely Silva Franco¹

Resumo: O artigo trata dos deveres de proteção que recaem sobre o Estado e sobre os empregadores à proteção da saúde dos trabalhadores e ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho. O objetivo geral consiste em discutir os fundamentos normativos e teóricos acerca desses deveres, com enfoque na Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais que norteia a questão no Brasil e se adequa à realidade nacional de profunda desigualdade socioeconômica. Os objetivos específicos visam expor as bases jurídicas e doutrinárias dos direitos à saúde e ao equilíbrio labor-ambiental e apresentar a doutrina dos deveres de proteção a esses direitos fundamentais. O método utilizado no artigo é o dedutivo e as técnicas de pesquisa são a bibliográfica e documental. A conclusão é a de que tanto o Estado quanto os empregadores devem defender e proteger a saúde dos trabalhadores e o equilíbrio labor-ambiental.

Palavras-chave: saúde do trabalhador, meio ambiente do trabalho, Estado, empregadores, deveres de proteção.

WORKER HEALTH AND LABOR-ENVIRONMENTAL BALANCE RIGHTS AND DUTIES OF PROTECTION

Abstract: The article deals with the protection duties that fall on the State and employers to protect the health of workers and to balance

¹ Mestra em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e Professora Substituta do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Campus Barra do Bugres. **E-mail:** dulcely.ufmt@gmail.com **ORCID:** <http://orcid.org/0000-0002-2837-7745>. **LATTES:** <http://lattes.cnpq.br/7190655153891565>.

the work environment. The general objective is to discuss the normative and theoretical foundations about these duties, focusing on the Theory of Direct and Immediate Effectiveness of Fundamental Rights that guides the issue in Brazil and adapts to the national reality of profound socioeconomic inequality. The specific objectives aim to expose the legal and doctrinal bases of the rights to health and the balance between labor and the environment and to present the doctrine of the duties of protection to these fundamental rights. The method used in the article is deductive and the research techniques are bibliographic and documentary. The conclusion is that both the State and employers must defend and protect the health of workers and the balance between labor and the environment

Keywords: worker health, work environment, State, employers, protective duties.

Introdução

Abordar os direitos fundamentais à saúde dos trabalhadores e ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho sob a perspectiva dos deveres de proteção do Estado e dos empregadores é de extrema relevância no contexto contemporâneo de precarização das condições de trabalho e de flexibilização das normas trabalhistas, em que se evidencia a diminuição da intervenção estatal nas relações de emprego.

À vista disso, a partir do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental e tendo como marco teórico os doutrinadores Ney Maranhão, Daniel Sarmiento, Fábio Rodrigues Gomes, Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer, Júlio César de Sá da Rocha, José Antonio Ribeiro de Oliveira e Arion Sayão Romita, busca-se neste artigo discutir os fundamentos jurídicos dos mencionados direitos e deveres.

Para tanto, o artigo expõe a base normativa e doutrinária do direito fundamental à saúde e ao equilíbrio labor-ambiental e apresenta a doutrina dos deveres de proteção desses direitos fundamentais, notadamente a “Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais”.

1 A saúde do trabalhador e o equilíbrio labor-ambiental como direito humano e fundamental

A saúde é compreendida na contemporaneidade a partir da concepção da Organização Mundial da Saúde (OMS) como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não consistindo apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 1946). A saúde do trabalhador é espécie da saúde geral, constituindo-se em um direito humano e fundamental que tutela o direito à vida e à incolumidade física, psíquica e social do ser humano que labora (SILVA, 2008, p. 99).

Acerca da preocupação com a saúde do trabalhador, Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 52-75) apresenta uma síntese do seu desenvolvimento ao longo da história. O doutrinador pontua que antes da Revolução Industrial - importante marco da busca por melhores condições de trabalho e normatização dos direitos básicos do trabalhador em âmbitos nacional e internacional - a relação entre o trabalho e as doenças foi investigada por romanos, por alemães e pelo médico italiano Bernardino Ramazzini, que lançou por volta do ano 1700, as bases para o “*advento da Medicina do Trabalho*” com o livro *De Morbis Artificum Diatriba*, traduzido em português com o título *As Doenças dos Trabalhadores* e que, no Brasil, está na sua quarta edição.

Essa obra foi de suma importância por estudar o nexo de causalidade entre diversos tipos de doenças e profissões, estabelecendo as formas de prevenção e de tratamento, bem como por ser o único texto básico da Medicina Preventiva até a Revolução Industrial, quando então se deu início à instituição de direitos humanos e fundamentais voltados à proteção e à saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2011, p. 52-56).

Oliveira (2011, p. 59) ensina também que, desde então, a relação saúde-trabalho passou por etapas evolutivas, as quais coexistem e se complementam: a etapa da medicina do trabalho; a etapa da saúde ocupacional; a etapa da saúde do trabalhador; e a etapa da qualidade de vida daquele que exerce a atividade laboral.

As duas últimas etapas merecem destaque, pois somente a partir da fase da saúde do trabalhador, é que se chegou à conclusão de que o melhor caminho seria “agir nas causas das doenças e dos acidentes, modificando o ambiente do trabalho, com a participação de outros profissionais especializados, além do médico” (OLIVEIRA, 2011, p. 62-63). A prioridade passou a ser a melhoria ou adaptação do meio ambiente de trabalho com vistas à prevenção dos danos causados à saúde dos trabalhadores. A etapa da saúde do trabalhador diferencia-se da anterior porque nela o empregado passou a participar, isto é, a manifestar-se quanto ao que deveria ser mudado no meio ambiente do trabalho a fim de torná-lo sadio (OLIVEIRA, 2011, p. 64-69).

Encontra-se em construção a etapa da qualidade de vida do trabalhador, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida. Esse estágio leva em conta a valorização do trabalho e a dignidade humana, que contem-

pla o homem em primeiro lugar, adaptando o ambiente à saúde e ao bem-estar (OLIVEIRA, 2011, p. 70-75).

Sabe-se que, como propõe Ney Maranhão (2016, p. 112), o meio ambiente laboral é “a interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo”. Assim, a saúde do trabalhador é dependente do equilíbrio dos mencionados fatores e elementos do meio ambiente laboral.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) além de assegurar o equilíbrio labor-ambiental, nos termos do art. 225, resguarda o direito humano e fundamental à saúde que é direito social de qualquer cidadão – e também metaindividual – e, por isso, também dos trabalhadores, como preveem os arts. 6º e 196 da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dada a relevância da proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à sadia qualidade de vida dos trabalhadores, urbanos ou rurais, a CF/88 assegura no artigo 7º, inciso XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A Carta Magna reconhece no inciso XXIII desse artigo os riscos existentes no trabalho realizado em ambientes insalubres, perigosos e penosos, ainda que numa abordagem monetizante da saúde, fixando-lhes uma “indenização” por meio do pagamento de um adicional de remuneração.

De modo inconteste, a saúde e a qualidade de vida do trabalhador, no decorrer da história, foram elevadas a direito humano e fundamental, ao lado do meio ambiente do trabalho equilibrado, inspirando a formulação de normas protetivas para a efetivação do trabalho digno.

A jusfundamentalidade formal e material (art. 5º, §2º da CF/88) do direito ao equilíbrio do meio ambiente laboral e do direito à saúde garante a sua aplicação imediata (art. 5º, §1º da CF/88) e a sua inclusão no rol das cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV da CF/88), possibilitando a eficácia jurídica e social e a durabilidade de tais direitos ao longo do tempo de modo a impedir eventuais retrocessos que comprometam o seu usufruto pelo cidadão trabalhador (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 75-76).

Por fim, importa destacar que aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde, correspondem deveres de defesa e de promoção. Arion Sayão Romita alerta para o fato de que “ao exercício de um direito subjetivo corresponde o cumprimento de um dever jurídico” (ROMITA, 2014, p. 56-57). Assim, esses direitos possuem dupla face: a subjetiva e a objetiva (SARMENTO, 2004, p. 133-138).

A partir da dimensão subjetiva, vislumbram-se os interesses quanto à tutela dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 155), no caso, o direito dos trabalhadores ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à saúde. Nessa perspectiva asseguram-se a cada indivíduo e à coletividade os direitos de proteção e de promoção do equilíbrio labor-ambiental e da saúde, sendo possível a esses titulares a submissão, ao Poder Judiciário, de ações judiciais nos casos de lesão ou ameaça de lesão aos mencionados direitos em desfavor daqueles que o causaram, sejam eles particulares (pessoas físicas ou jurídicas) ou os próprios entes estatais (SARLET, 2009, p. 141-154).

Na dimensão objetiva, estão consagrados valores comunitários e solidários que impõem um comportamento de cooperação que atribui ao Estado e também aos particulares (pessoa física e jurídica) – no caso, os empregadores – o dever de defesa e promoção dos direitos fundamentais, como o ambiente laboral equilibrado e a saúde (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 229-240). A prioridade desses atores sociais deve ser a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho e, caso isso não seja possível, a redução dos referidos riscos como prevê o art. 7º, II da CF/88.

Assim, tanto o Estado quanto os empregadores – e, resguardadas as proporções, os empregados – devem salvaguardar o equilíbrio do meio ambiente laboral e a saúde daqueles que ali se encontram.

2 Deveres de proteção ao equilíbrio labor-ambiental e à saúde do trabalhador

A concepção inicial dos direitos fundamentais durante o Estado Liberal consistia apenas em limites impostos ao poder do Es-

tado, o qual era considerado até então inimigo do cidadão. Daniel Sarmiento (2004, p. 133) ensina que tais direitos assumiam apenas uma função negativa, em que o Estado cumpriria somente o dever jurídico de se abster de violar direitos civis e políticos da população. A perspectiva até então existente era a subjetiva, em que se identificavam unicamente “quais pretensões o indivíduo poderia exigir do Estado em razão de um direito positivado na sua ordem jurídica” (SARMENTO, 2004, p. 133).

A partir do advento do Estado Social, a doutrina passou a agregar novos efeitos aos direitos fundamentais, trazendo à tona a sua dimensão objetiva. Um desses efeitos é o caráter positivo ou prestacional, que tem como base valores comunitários e que abriga a ideia de que tais direitos impõem não apenas deveres de abstenção, mas também de prestação (SARMENTO, 2004, p. 133-134).

Assim, mesmo os direitos positivados durante o Estado Liberal deixaram de ser “apenas limites para o Estado, convertendo-se em norte da sua atuação” (SARMENTO, 2004, p. 134-135). O Estado passou a assegurar aos cidadãos, em uma vinculação vertical, as condições materiais mínimas para o exercício dos direitos fundamentais, ampliando seu campo de atuação: além de se abster de violar direitos fundamentais, deveria passar também a promovê-los.

Com o passar do tempo, constatou-se que não apenas o Estado, mas também e principalmente os atores privados integrantes de “esferas como a sociedade civil, a família e a empresa” podem ser fontes de violação dos direitos fundamentais, notadamente em contextos sociais marcados por “grave desigualdade social e assimetria de poder” como é o caso das relações de emprego (SARMENTO;

GOMES, 2011, p. 61 e 88-96). Sobre esse ponto, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 378) argumenta que:

[...] no Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros, os exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de trabalho [...]

Arion Sayão Romita (2014, p. 230), a respeito desse fato, comenta que “o poder exercido por particulares sobre outros constitui uma ameaça para o desfrute dos direitos fundamentais equivalente à ameaça partida do poder público”.

Dessa forma, desenvolveu-se a tese de que os direitos fundamentais também vinculam os particulares em suas relações privadas ou horizontais, atribuindo-lhes deveres e fazendo com que sua autonomia seja limitada pelos direitos fundamentais, já que tais “devem ser exercidos no âmbito da vida societária”, mediante liberdade que, embora individual, deve levar em conta os valores comunitários (SARMENTO, 2004, p. 137).

Ainda nessa perspectiva, Daniel Sarmiento e Fábio Rodrigues Gomes (2011, p. 87) afirmam que essa ampliação teórica reforça a proteção dos direitos fundamentais, visto que, como já mencionado, os atores privados “quando investidos em maior poder social, representam um perigo tão grande como o próprio Estado para o gozo dos direitos fundamentais pelos mais fracos”.

Nesse ponto, importa destacar que é pacífico o entendimento de que o Estado tem o dever de defender e promover os direitos fun-

damentais. Todavia, não há consenso quanto à vinculação dos particulares a tais direitos. Também não é pacífico o entendimento sobre a forma como essas vinculações ocorrem – se diretamente a partir das normas constitucionais (eficácia imediata) ou se indiretamente por meio de normas infraconstitucionais (eficácia mediata).

Essas questões constituem-se em objeto de algumas teorias, como a doutrina do *State Action*, a Teoria da Eficácia Indireta e Mediata dos Direitos Fundamentais, a Teoria dos Deveres de Proteção e a Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos fundamentais. Apresenta-se a síntese dos principais pontos dessas teorias, à luz dos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, Arion Sayão Romita e Daniel Sarmiento, direcionando maior atenção àquela que encontra maior aceitação pela doutrina e pelo Poder Judiciário pátrios, qual seja, a da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais.

A tese do *State Action*, adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, rejeita qualquer possibilidade de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais previstos em sede constitucional, sendo vedada inclusive a proteção desses direitos pelo legislador ordinário na esfera privada. Essa doutrina nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações particulares, tendo como principal argumento a proteção da autonomia privada (SARMENTO, 2004, p. 226-238).

A Teoria da Eficácia Indireta e Mediata dos Direitos Fundamentais nas relações privadas, desenvolvida pelo alemão Günter Dürig e adotada pela Corte Alemã, preconiza que “o objetivo dos direitos fundamentais não é solucionar diretamente os conflitos de interesses privados”, visto que tais conflitos devem ser tratados pelas normas de direito privado existentes no ordenamento jurídico

(SARLET, 2009, p. 379). Os direitos fundamentais irradiariam seus efeitos às relações jurídico-privadas somente naquilo que não colidisse com o direito privado, isto é, fazendo-se necessária uma “recepção dos direitos fundamentais pelo direito privado” (ROMITA, 2014, p. 231).

Assim, essa teoria admite, de certo modo, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, porém esses direitos não poderiam ser invocados diretamente a partir da Constituição, mas somente de forma indireta e mediata, por meio da legislação ordinária, a qual deveria estar necessariamente impregnada por valores constitucionais. Para essa corrente doutrinária, a aplicação dos direitos fundamentais a partir da Constituição implicaria no extermínio da autonomia da vontade, na desfiguração do direito privado e no aumento do ativismo ou discricionariedade judicial (SARMENTO, 2004, p. 238-244).

A Teoria dos Deveres de Proteção, que tem como maior representante Claus-Wilhelm Canaris, propõe que a submissão dos particulares aos direitos fundamentais deve ocorrer somente se o legislador ordinário disciplinar os comportamentos que visem à proteção daqueles direitos, a fim de evitar o ativismo judicial (SARMENTO, 2004, p. 238-244).

No Brasil, prevalece a Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais na esfera privada, criada pelo alemão Hans Carl Nipperdey e desenvolvida por Walter Leisner. Essa tese defende que os particulares (pessoas físicas e jurídicas) também estão vinculados aos direitos fundamentais e que esses direitos podem ser invocados nas relações privadas diretamente da Constituição, sem mediação legislativa (SARMENTO, 2004, p. 238-244).

A questão da eficácia imediata dos direitos fundamentais encontra guarida no art. 5º, §1º da CF/88, o qual dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 270-271) entende que a melhor interpretação dessa norma é a que a compreende como um princípio ou “uma espécie de mandado de otimização (ou maximização)”, que obriga o reconhecimento da maior eficácia possível às normas de direitos fundamentais, já que algumas delas não estão aptas para gerar a plenitude de seus efeitos.

Entende-se então, como pontua Sarmiento (2004, p. 134-136), que “mesmo aquelas normas consagradoras de direitos fundamentais que pela sua natureza carecem de integração legislativa para criação de direitos subjetivos fruíveis pelos seus titulares” produzem efeitos jurídicos concretos, ainda que hermenêuticos. Assim, a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais não fica adstrita ou refém da “vontade incerta” do legislador ordinário (SARMENTO, 2004, p. 201).

Importante esclarecer que não se advoga, nessa teoria, em favor da não regulamentação dos direitos fundamentais pela legislação infraconstitucional, mas no sentido de que a atividade legislativa, e também a jurisdicional, oriente-se pela proteção dos direitos fundamentais e de que, caso o legislador ordinário venha a se omitir nessa tarefa, esses direitos sejam invocados diretamente da Constituição nas relações jurídicas entre particulares.

Para essa teoria, a autonomia privada de um particular pode ser restringida quando esta ameaçar ou lesar direitos fundamentais de outra pessoa em uma dada relação jurídica, notadamente quando nela se observar desigualdade entre as partes, de modo a privile-

giar os direitos da mais fraca. É importante que, ao lidar com essas questões, haja ponderação em situações de colisão entre direitos fundamentais dos particulares nos casos concretos, a partir de alguns parâmetros² (SARMENTO, 2004, p. 301-312).

Nota-se, portanto, que a vinculação tanto do Estado quanto dos particulares - no caso, os empregadores - aos deveres de proteção decorrentes dos direitos fundamentais é crucial porque, como afirmam Sarmento e Gomes (2011, p. 101), a partir do momento em que os direitos fundamentais incidem nas relações de trabalho, estas se tornam mais humanizadas e justas.

No que diz respeito ao dever de proteção ambiental, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014, p. 235) enfatizam que deve ser dado especial enfoque à ampliação da responsabilidade do indivíduo, isolada ou coletivamente, no âmbito das relações privadas, quanto ao referido dever, seja pela adoção de medidas negativas ou de cunho prestacional. Aduzem os juristas que:

a tutela constitucional do ambiente passou a vincular juridicamente (para além de uma obrigação moral!) também os particulares – e não somente os entes públicos -, atribuindo aos mesmos não apenas um direito fundamental ao ambiente (pelo menos no sentido de um direito de exigir que o Estado e terceiros se abstenham de atentar contra o ambiente e atuem no sentido de protegê-lo), mas também deveres fundamentais de proteção do ambiente, o que conduz ao reconhecimento do direito ao ambiente como autêntico direito-dever.

Ao Estado, por sua vez, cabe, no âmbito dos deveres de proteção a ele atribuídos, adotar medidas legislativas e administrativas capazes de assegurar que o trabalho se desenvolva em um ambiente

² Para estudo desses parâmetros, ver SARMENTO, 2004, p. 301-312.

hígido e seguro, garantindo vida digna e saudável aos trabalhadores. Com efeito, incumbe a esse ator social a tarefa de retirar quaisquer obstáculos que possam impedir a concretização do direito fundamental ao meio ambiente laboral adequado, sejam eles relativos a condutas ou omissões de particulares ou do próprio poder público (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 235). Caso isso não ocorra, “o Estado-juiz poderá ser acionado para coibir ou corrigir eventuais violações” aos direitos de proteção e promoção da qualidade ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 230-266).

Essas ações estatais são igualmente relevantes no que tange ao direito fundamental à saúde do trabalhador. José Antonio Ribeiro de Oliveira Silva (2008, p. 136) enfatiza que:

Se para a garantia do direito à saúde o Estado tem de cumprir algumas obrigações básicas, [...] destacando-se as de garantir o acesso facilitado aos estabelecimentos, bens e serviços de saúde, assegurar o acesso a uma alimentação essencial mínima, garantir o acesso a uma moradia com boas condições de higiene e facilitar o acesso aos medicamentos essenciais -, também no campo da saúde do trabalhador ele tem de cumprir essas mesmas obrigações, porquanto se trata de espécie da saúde geral. Por isso como já se viu, o SUS tem diversas atribuições relacionadas à saúde laboral de acordo com o art. 6º, §3º, da Lei n. 8.080/90.

Impõe-se ao Estado, portanto, a edição de normas ou o aperfeiçoamento das já existentes, que estejam em perfeita consonância com os direitos fundamentais ao ambiente laboral adequado e à saúde física, mental e social dos trabalhadores (SARLET, 2009, p. 367-368).

No Brasil, a tutela jurídica da saúde e do meio ambiente do trabalho tem previsão constitucional, como já exposto, e também se fundamenta em tratados e convenções internacionais e em normas

infraconstitucionais como o Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a Lei 5.889/1973 (Lei do Trabalho Rural), a Lei 8.080/1990 (Lei do SUS) e as Normas Regulamentadoras (NRs) editadas pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

A CF/88 prevê diversos deveres de proteção aos direitos fundamentais atribuídos tanto aos empregadores quanto ao Estado. A tutela do meio ambiente do trabalho equilibrado e da saúde do trabalhador já delineada é fortalecida pelos deveres inseridos no art. 7º da Carta Magna, mormente por aqueles insertos nos incisos que tratam da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII), da limitação da jornada (XIII) e das atividades penosas, insalubres e perigosas (XXIII), bem como pelo dever disposto no art. 21, XXIV relativamente à competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV).

Acerca da atual ordem constitucional de tutela do meio ambiente do trabalho, Júlio Cesar de Sá da Rocha (2013, p. 121) considera ser ela promotora de uma gradativa ruptura (ainda em curso) com o paradigma tradicional de higiene e segurança no trabalho – marcado precipuamente pela neutralização do risco, medidas individuais de prevenção e compensação financeira pelo trabalho insalubre, periculoso e penoso – e do surgimento do modelo preventivo emergente – que privilegia a produção de normas visando à eliminação do risco e a medidas de proteção coletiva baseadas na prevenção (ROCHA, 2013, p. 121).

A despeito do conteúdo protetivo das normas mencionadas e desse entendimento doutrinário, a realidade vivenciada pela maioria dos trabalhadores é caracterizada por uma crescente precarização

das condições de trabalho e de flexibilização das normas trabalhistas. Esses fatores violam o direito à saúde e ao equilíbrio labor-ambiental do obreiro na medida em que representam a redução ou eliminação de direitos trabalhistas, a diminuição salarial, o aumento da jornada, a redução dos períodos de descanso, a intensificação do trabalho e a degradação das condições de trabalho (ANTUNES, 2007, p. 14-16).

No mundo, são crescentes as práticas da informalidade, da pejetização³ e da uberização do trabalho⁴, que acabam por disfarçar as relações de emprego garantidoras de direitos e segurança associados ao trabalho (ANTUNES, 2020, p. 25). No Brasil, esse contexto foi recentemente evidenciado pela Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), que acrescentou na Consolidação das Leis do Trabalho regras que autorizam, dentre outros: a pejetização (art. 442-B, da CLT); o pagamento de salário abaixo do mínimo constitucional no caso do trabalho intermitente (Art. 443, da CLT), e; a prevalência das normas contidas em convenções e acordos coletivos sobre as previstas na lei, em questões ligadas à duração do trabalho e intervalos (Art. 611-B, parágrafo único) - determinantes para a saúde do trabalhador.

Por outro lado, no que se refere às políticas públicas de proteção ao trabalhador, observou-se nos últimos anos mudanças na estrutura administrativa estatal que prejudicaram a tutela da saúde

³ “Trata-se de referência à pessoa jurídica (PJ), que é falsamente apresentada como “trabalho autônomo” visando mascarar relações de assalariamento efetivamente existentes e, desse modo, burlar direitos trabalhistas.” (ANTUNES, 2020, p.25)

⁴ A definição de uberização do trabalho se refere a uma nova forma de gestão, organização e controle de trabalho” por empresas, resultante de “processos globais em curso há décadas”. “O trabalhador uberizado encontra-se desprovido de garantias, direitos ou segurança associados ao trabalho; arca com riscos e custos de sua atividade; está disponível ao trabalho e é recrutado e remunerado sob novas lógicas”. (ABÍLIO, 2019)

e do meio ambiente do trabalho equilibrado, como a extinção do Ministério do Trabalho – órgão que sistematizava a política pública de emprego no país. As atribuições desse órgão foram distribuídas entre os Ministérios da Economia, Justiça e Cidadania (BRASIL, 2019).

Nota-se, portanto, que Estado e empregadores possuem papel central na proteção da saúde e do equilíbrio labor-ambiental e que dessa tarefa não podem se eximir.

Os deveres de proteção aos direitos fundamentais exigem de seus destinatários (Estado e empregadores) comportamentos negativos (de defesa) — a exemplo do dever de não submeter trabalhadores a jornadas extenuantes e de não degradar o ambiente laboral — e comportamentos positivos (prestacionais), que devem dar primazia à prevenção e à precaução, como a obrigação de eliminar e, em último caso, reduzir os riscos inerentes ao trabalho e tantas outras prestações fixadas nas normas nacionais e internacionais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 251-253).

Os órgãos da administração estatal também estão vinculados aos direitos fundamentais “em todas as suas formas de manifestação e atividades, visto que atuam como gestores da coletividade” em prol do interesse público. Por isso, devem executar as leis que estejam em conformidade com os direitos fundamentais, sob pena de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Os juízes e os tribunais estão igualmente vinculados aos direitos fundamentais, devendo interpretar e aplicar as leis em conformidade com tais direitos e preencher eventuais lacunas quando da análise dos casos concretos à luz das normas de direitos fundamentais, devendo abster-se de aplicar normas que violem tais direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 369-374).

Desta maneira, além de adotar legislações preventivistas e precaucionais, o Estado deve priorizar a sua execução, que deve ser “adequada e suficiente”, objetivando sempre a prevenção dos riscos e danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores. O Estado não pode se omitir em proteger esses direitos, mas é obrigatória sua atuação. Essa atuação, por sua vez, deve ser suficiente à proteção desses direitos, sob pena de violação constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 285-293).

O Estado e os empregadores estão, portanto, constitucionalmente vinculados aos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente do trabalho equilibrado, seja mediante a abstenção de práticas que causem danos aos trabalhadores, seja por meio da adoção de medidas prestacionais adequadas e suficientes à sua salvaguarda.

Aos empregados, ainda que em menor proporção, também incidem algumas responsabilidades com vistas à melhoria do ambiente laboral, como colaborar com o empregador para a garantia de um ambiente hígido, mediante o cumprimento das normas de higiene e segurança e participar ativamente das instâncias representativas de sua categoria.

O Estado, por sua vez, tem o dever de garantir as condições mínimas para que seus órgãos, no âmbito dos três poderes e do Ministério Público, atuem prioritariamente na prevenção dos riscos e agravos no meio ambiente do trabalho, por meio da edição de normas específicas, da fiscalização e de decisões judiciais que visem à transformação do cenário posto.

Conclusão

Os direitos fundamentais à saúde do trabalhador e ao equilíbrio do meio ambiente do trabalho encontram guarida na CF/88 e em normas infraconstitucionais. Esses direitos devem ser defendidos e promovidos pelo Estado e pelos empregadores que, por vezes, possuem poderes iguais ou até mesmo maiores do que aquele.

O Estado deve atuar nas esferas legislativa, administrativa e jurisdicional e no âmbito do Ministério Público, com o intuito de assegurar a saúde do trabalhador e o equilíbrio do meio ambiente laboral, seja por meio da edição de leis, seja mediante fiscalização do cumprimento das normas existentes e investimentos para que isso se efetive, seja por meio de decisões judiciais que assegurem o equilíbrio labor-ambiental e a saúde física, psíquica e social dos trabalhadores.

Aos empregadores também recai o dever de defender e promover esses direitos, os quais podem ser invocados pelos trabalhadores diretamente da Constituição, sem mediação legislativa, com fundamento na Teoria da Eficácia Direta e Imediata dos Direitos Fundamentais.

Referências

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Revista Psicoperspectivas: indivíduo e sociedade**, São Paulo, v. 8, n. 3, 15 nov. 2019.

ANTUNES, Ricardo. Dimensões da precarização estrutural do trabalho. p. 13-22. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia et al. (Orgs.).

A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Casa Civil. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 01 jul. 2020.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 01 jul. 2020.

BRASIL. Casa Civil. Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20estabelece,nos%20decretos%20de%20estrutura%20regimental.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 81-117, dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO), de 22 de julho de 1946.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp>.

br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html Acesso em: 10 abr. 2020.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador.** São Paulo: Atlas, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção ao meio ambiente.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 60-101. Dez. 2011. Disponível em: <https://juslabo-ris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28342>. Acesso em: 13 abr. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador.** São Paulo: LTr, 2011.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores.** Tradução de Raimundo Estrêla. 4. ed. São Paulo: Fundacentro, 2016.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2008.